



DECISÃO Nº: 46/2014
PROTOCOLO 277368/2013-4
PAT N.º: 1777/2013- SUFISE
AUTUADA: NOVE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.221.004-9
ENDEREÇO: Av. Engenheiro Roberto Freire, 1432, Loja B, Capim Macio,
Natal-RN- CEP 59078-600
AUTUANTES Ilo Peixoto do Nascimento, mat. 151.491-1, Wellington Bezerra
da Costa, mat. 153.046-1, e Fernando Carvalho de Freitas, mat.
8.626-6

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração no livro próprio de notas fiscais de entrada e saída de mercadorias tributadas sem emissão de documentos fiscais, apuradas em levantamento.

1- Contribuinte alega que notas fiscais não registradas eram de mercadorias para consumo ou ativo fixo, não havendo prejuízo ao erário, mas legislação obriga à escrituração das entradas, a qualquer título.

2- Autuada fez declaração, em maio de 2013, após intimação, que documentos e livros fiscais de 2008, 2009 e 2010 foram extraviados, mas legislação obriga à comunicação imediata em caso de tal evento;

3- Não foram entregues também livros e documentos fiscais de 2011 e 2012, com legislação autorizando o levantamento e arbitramento com base nos meios indiciários disponíveis.

4- Arbitramento tomou por base informações obrigatórias prestadas pelo próprio contribuinte, em GIMs e Informativos Fiscais, aplicando percentual de agregação previsto na legislação;

5- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0001777/2013 – 1ª URT, onde se denuncia a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo e ou consumo, e a saída de mercadorias tributadas sem a devida emissão de documentos fiscais, apuradas através da metodologia de arbitramento, utilizando o cálculo do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV).

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal JAG



Dessa forma, deram-se por infringidos os artigos 150, III e XIII, combinado com arts. 416, I, e 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997. Como penalidade foram propostas as constantes do art. 340, III, “d” e “f”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário resultou, segundo os autores do feito, em uma multa no valor de R\$ 387.194,42 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 218.963,28 (duzentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 606.157,70 (seiscentos e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), em valores históricos.

Foram anexadas Consulta a Cadastro, Ordem de Serviço, Termos de Intimação Fiscal, de Recebimento parcial de Documentos, de Devolução de Documentos, de Encerramento de Fiscalização, Extrato Fiscal e Consulta a Cadastro do Contribuinte, Relatório Circunstanciado da fiscalização e demonstrativo das ocorrências.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação, às fls. 50 e seguintes, sucintamente o que se segue:

– que o prazo para a conclusão da fiscalização teve início, segundo Termo de Início de Fiscalização, em 11 de abril de 2013., prevendo a legislação o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 dias, sendo o prazo final 11 de agosto de 2013, mas só houve a conclusão em 19 de novembro de 2013, com mais de 90 dias de excesso, levando à nulidade, considerando-se que para os contribuintes os prazos são rígidos, e sob pena de fazer letra morta a legislação;

– ainda preliminarmente, alega que a autuada foi vítima de uma verdadeira invasão em seus arquivos, com os autuantes obtendo documentos de forma ilegal, sem autorização prévia, simplesmente apossando-se de seus computadores, abstraindo seus arquivos, sob a argumentação de que estava ocorrendo sonegação de

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



informação, mas não pode a empresa negar o que não possui, que é diferente de sonegação de documentos, com tal comportamento também levando à nulidade;

- quanto à ocorrência 01, que como está se falando de mercadorias que não geram crédito tributário, sua não contabilização não confere nenhum prejuízo ao erário, o que é um dos princípios basilares de qualquer ação ou autuação fiscal, não cabendo, assim, se falar em multa por ausência de registro de entrada ou escrituração de nota fiscal;

- que a fiscalização não examinou a contabilidade dos anos de 2011 e 2012, onde os documentos fiscais referidos neste caso, referentes aos aludidos exercícios, tiveram os lançamentos, créditos, débitos, compensações e recolhimentos efetuados;

- por fim, que se houvesse sido analisada a contabilidade do exercício de 2012, teria sido verificado que a nota fiscal nº 89588 foi emitida pelo fornecedor, tratando-se de comodato em retorno de mercadoria, o que também não gera ICMS;

- que em relação à segunda ocorrência, de promover saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais, que também foi desconsiderada a contabilidade da autuada nos exercícios de 2011 e 2012, razão pela qual se demonstrará a regularidade dos lançamentos e recolhimentos dos impostos, como se pode observar das ausências dos extratos MOVECO desses exercícios;

- que como se observa pela notas fiscais de entrada e saídas de mercadorias, a autuada comercializa, além de carne bovina, aves e produtos de sua matança, congelados e naturais, carne suína e embutidos, cujo percentual a ser agregado é de 10% (dez por cento), de acordo com o RICMS e tabela de MVA, apresentando novas planilhas, com recálculo, no lugar das utilizadas no demonstrativo da ocorrência;

Pelo que, entendendo que a autuação se baseia em suposições, sem provas, e que não houve falta de pagamento do ICMS ou qualquer sonegação ou fraude, requer a nulidade ou improcedência do presente auto de infração.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SB*



3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da atuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 170 e seguintes, alegaram, sucintamente, que:

- que a partir de regular ordem de serviço, foi realizada auditoria na contabilidade da atuada, com todos os atos sendo comunicados ao representante legal da empresa;
- quanto à preliminar de nulidade suscitada, quanto a vícios formais, que além de o representante da empresa ter tido conhecimento e participado de todos os atos preparatórios que antecederam o lançamento de ofício, tendo inclusive se manifestado por escritos, conforme documentos de fls. 05, 08 e 15, que todas as prorrogações foram solicitadas, confirmadas e autorizadas pela chefia, sendo garantido ao contribuinte ao acesso ao contraditório e direito de defesa;
- que não há provas de violação do devido processo legal ou de obtenção de provas por meios ilícitos, não sendo cabível nulidade pretendida, e que as alegações da atuada chocam-se frontalmente com as provas carreadas aos autos;
- quanto à NF 89588, que o fato de a operação ser amparada por não-incidência ou benefício fiscal não exime o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias;
- quanto à segunda ocorrência, embora o defendente fale, com relação à contabilidade e documentos relativos aos exercícios de 2011 e 2012, de que a documentação foi extraviada, no Termo de Recebimento Parcial de Documentos, de fls. 07 e 08, consta a entrega de parte contábil dos referidos exercícios;
- que o percentual de 30% (trinta por cento) de margem e valor agregado foi aplicado com base em dispositivo legal que prevê tal aplicação, em caso de arbitramento, e que com relação ao crédito fiscal, que este é condicionado aos procedimentos regulamentares, conforme artigos 108 e 109-A, §§ 13 e 14 do RICMS;

Silvio Amorim de Barros 
Julgador Fiscal



Pelo que, requerem a manutenção do auto de infração em sua integralidade.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 47) que a atuada **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche os pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, razão pela qual dela conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

À atuada insurgiu-se inicial, ou preliminarmente, contra o fato de a legislação prever o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão de fiscalização, prorrogáveis por igual período, e que não teria sido respeitado pelos atuantes.

A temporalidade que deve obrigatoriamente constar em uma Ordem de Serviço é a do período a ser fiscalizado, no caso, de 17/06/2009 a 31/12/2012, sem o que poderia o contribuinte com razão reclamar tratar-se de uma fiscalização *ad eternum*. Quanto ao prazo para a conclusão da fiscalização, não faz parte dos requisitos legais obrigatórios de ordens de serviço, já que os trabalhos de fiscalização podem variar muito, conforme a peculiaridade de cada fiscalização.

Uma regra clara prevalecente no Direito é que a ninguém é dado valer-se ou beneficiar-se da própria torpeza. Logo, nota-se pelo documento de fl.05, que em 11 de abril de 2013 houve expedição de regular Termo de Intimação Fiscal para que o contribuinte, em 72 (setenta e duas) horas, apresentasse os documentos e livros fiscais solicitados. Verifica-se que o representante legal da empresa, Cledimilson Vasconcelos da Silva, CPF 481.139.804-15, sócio administrador, conforme espelho cadastral de fl. 10, tomou ciência no mesmo dia.

Silvio Amorim de Barros 
Julgador Fiscal



Nota-se ainda, pelo Termo de fl. 07, que apenas em 03 de julho de 2013, ou seja, quase três meses depois, a intimação foi atendida, e ainda assim de forma parcial, ou seja, reclama o contribuinte da morosidade do procedimento de fiscalização, mas na realidade ele próprio procurou a dificultar, de todas as formas. Além do mais, deve-se ter em mente, quanto ao dispositivo do RICMS evocado, que este prevê, inicialmente, o prazo para o fim da fiscalização, normalmente de 60 (sessenta) dias, mas que esse prazo não é fatal, podendo ser prorrogado, até sucessivamente, conforme o grau de complexidade ou dificuldades de cada fiscalização.

Assim se verifica, considerando-se a demora na entrega de documentos, ainda de forma parcial, que houve, em 02 de agosto de 2013, pedido de prorrogação do prazo para fiscalização, face à morosidade mencionada, que levou inclusive à lavratura de Auto de Embarço à Fiscalização, conforme documento de fl. 85 dos autos. Ou seja, o contribuinte não pode reclamar da ultrapassagem do prazo inicial legalmente previsto, se para esse fato contribuiu decisivamente. Por isso, novo pedido de prorrogação teve que ser emitido, em 02 de outubro de 2013, para a finalização dos trabalhos, conforme documento de fl. 86, e embora conste no rodapé a data da impressão das informações citadas, possuem os documentos fiscais o número da chave de Autenticação, pela qual é possível verificar sua autenticidade e validade legal.

Ademais, a nulidade pretendida não se inclui entre as causas de nulidade processual, expressamente elencadas no artigo 20 do Decreto 13.796/98, que regulamenta os processos e procedimentos administrativo tributários, nos seguintes termos:

Art. 20. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.*



E como se não bastasse, verifica-se, na defesa da atuada, outra incongruência, em sua afirmação de que teria havido uma obtenção ilegal de documentos da empresa, "por meio coercitivo sem autorização judicial", sem no entanto mencionar a quais documentos se refere ou quais documentos, que não estão constantes dos autos, teriam sido obtidos de forma ilegal, o que justificaria, em caso concreto, um pedido de sua desconsideração e extração do processo, o que não se configura no presente caso. Assim, prejudicada fica a alegação da atuada de acesso ao domicílio e obtenção de "informações e documentos que não estaria obrigada a fornecer, o que ocasionaria a nulidade do processo", sem que nos seja dado a conhecer quais documentos teriam sido obtidos ilegalmente, não se podendo falar em nulidade, já que, como diziam os romanos, *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não existe no mundo).

Vê-se assim que não há qualquer causa de nulidade ou mácula ao presente processo, nos termos dos artigos acima mencionados.

DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, adentra-se o mérito, o que se pode ser feito da seguinte forma: com relação à primeira ocorrência, de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, a acusação registra, segundo demonstrativo de fl.11, a falta de registro das notas fiscais número 5991, emitida em 15/10/2009, 89588, de 11/07/2012, e 10447, de 31/07/2012. cujas cópias foram anexadas às fls. 24 a 26 dos autos.

O contribuinte não nega as aquisições, alegando, basicamente, que tratam-se de mercadorias que "não geram crédito tributário", cuja "ausência de contabilização não traz nenhum prejuízo ao erário", o "que é um dos princípios basilares de qualquer ação ou atuação fiscal". Não cabe a este julgador ilações de ordem subjetiva, ou questionar o fato de as aquisições "destinarem-se a consumo/Ativo", alegado pela defesa.

Independe de "prejuízo ao erário", a legislação estipula que devem ser registradas as entradas, "a qualquer título", no livro próprio. Logo, devem ser registradas todas as entradas, a que título forem, mesmo que não gerem direito a crédito ou que já tenham tido o recolhimento do imposto efetuado por substituição tributária ou outro mecanismo, ou que se destinem ao ativo fixo da empresa. Como os entes tributários e fiscalizatórios poderiam saber, por exemplo, qual a origem de um veículo ou um freezer da empresa, se não estiverem contabilizados, ainda que tenha havido, por exemplo, o

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



recolhimento dos tributos por substituição tributária? Logo, improcede, pelos mesmos motivos já elencados, o último argumento do contribuinte, referente a essa ocorrência, de que se houvesse sido analisada a contabilidade da empresa, teria sido verificado que a NF nº 89588 refere-se a uma mercadoria cuja entrada foi emitida sob o regime de comodato, “o que não gera ICMS”. Tudo, em função da obrigatoriedade prevista no RICMS, relativamente à escrituração:

Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

A falta de registro é, sem dúvida, fato punível, conforme lei 6968/96:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

...

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

...

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

Quanto à segunda ocorrência, de acusação de saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais, a alegação inicial do defendente foi de que “foi desconsiderada a contabilidade da atuada nos exercícios de 2011 e 2012”, reclamando do arbitramento realizado.

Novamente, verifica-se contradições, omissão e falácia nos argumentos da defesa, em relação aos autos, por várias razões. Inicialmente, com relação aos documentos apresentados pela empresa, mesmo após regular intimação, que no Termo de Recebimento Parcial de Documentos, documento de fl. 07, verifica-se não foram entregues diversos documentos e livros fiscais obrigatórios, como o Livro de Registro de Inventário, dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, nem os livros de Apuração do ICMS, de 2011 e 2012, ou Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Além de outros livros e registros contábeis e fiscais também obrigatórios, como Declarações do Imposto de Renda, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



do Exercício, de 2009, 2010, 2011 e 2012, entre outros. Logo, extremamente prejudicada fica a alegação do contribuinte de que “a fiscalização não examinou a contabilidade dos anos de 2011 e 2012, onde os documentos fiscais referidos neste caso, referente aos aludidos exercícios, tiveram os lançamentos, créditos, débitos, compensações e recolhimentos efetuados”. Ora, há uma contradição na própria peça defensiva, quando o contribuinte exige que sua escrituração e contabilidade não foi verificada ou considerada pelos fiscais, sendo que em outro momento ele esclarece que **“não se fornece o que não se possui, O QUE É BEM DIFERENTE DE POSSUIR E NÃO FORNECER, OU MESMO PROTELAR A ENTREGA, O QUE AÍ SIM CONFIGURARIA EMBARAÇO”** (grifo do defendente).

A Lei 6968/96, assim disciplina a respeito:

Art. 50. *Não poderão escusar-se de exhibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e documentos de sua escrituração, a prestar informações solicitadas, embaraçar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais:*

I - as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e todos os que tomarem parte em operações sujeitas ao imposto;

§1º *Configura-se:*

I - a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;

II - o embaraço a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimados;

III - a resistência pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, à bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§2º *Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência, poderá o servidor:*

I - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;

II - aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

§3º *Ao Auditor Fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.*

...



§6º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.

Ora, como é que ele pode exigir que seja averiguada a tal contabilidade e livros fiscais, se ele não os apresentou, nem juntou qualquer justificativa para tal omissão, atitude considerada e caracterizando, inequivocamente, o embaraço, a dificuldade à fiscalização? Aliás, ressalte-se que nem mesmo *a posteriori*, junto com a defesa, foi apresentada a tal contabilidade a que alude o defendente. Logo, entende-se como totalmente inválidas os reclamos de sua não consideração e as alusões a ela feitas, e válido e pertinente o procedimento de levantamento fiscal com base na documentação e informações disponíveis. Assim também prevista na mesma lei 6968/96:

Art. 52. *O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.*

§1º *No levantamento fiscal pode ser usado qualquer meio indiciário, como exame físico do estoque de mercadoria e dos custos, despesas, preços unitários, coeficientes médios de lucro bruto, considerando-se como mecanismos de aferição para determinação do valor agregado, os índices de rotatividade e permanência dos estoques na empresa, além da taxa de inflação no exercício fiscalizado, considerando-se a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento, conforme dispuser o regulamento.*

Sobre esse aspecto, outra contradição também se nota na impugnação do contribuinte. Alega o defendente à fl. 59 que se tivesse sido averiguada tal documentação, referente aos exercícios de 2011 e 2012, se demonstraria a regularidade



dos lançamentos e recolhimentos, “COMO SE PODE OBSERVAR DAS AUSÊNCIAS DOS EXTRATOS MOVECOS DESTES EXERCÍCIOS” (grifo nosso).

Ora, não se sabe a qual ausência se refere o defendente, considerando o fato de que às fls. 37 e 38 consta a Consulta ao Movimento Econômico Tributário (MOVECO) referente ao exercício de 2011, enquanto às fls. 41 e 42 encontra-se o MOVECO do exercício de 2012, logo, não se entendendo o alegado pelo contribuinte, que aparentemente não leu sequer os autos. Ressalta-se que os MOVECOs nada mais são que o resumo da movimentação, sobretudo entrada e saídas, ICMS creditado e debitado, enfim, informações obtidas a partir das próprias declarações obrigatórias do contribuinte, através de suas Guias Informativas Mensais (GIMs) e Informativos Fiscais (IFs).

São informações, assim, válidas para todos os fins, enquanto provenientes do próprio contribuinte, não se podendo também falar em documentos e provas obtidas por meio ilegal, ficando totalmente vazia a denúncia e reclamações de atitudes arbitrárias ou invalidade da ação fiscal, sendo, na realidade, não só válido como praticamente o único modo de se proceder a um levantamento fiscal, conforme condição, ou movimentação imposta pelo artigos 74 a 76, e metodologia prevista no artigo 352, do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97.

Outra reclamação improcedente do contribuinte refere-se à margem de valor agregado utilizada na apuração do *quantum* (o imposto) a se pagar, alegando o contribuinte que o seu ramo de atividades o valor agregado é de apenas 10% (dez por cento), mas esse percentual refere-se ao ICMS antecipado, e não às saídas, ou à sua movimentação comercial, e sobretudo industrial, em que se aplica o percentual de 30% (trinta por cento), a título de margem de lucro, ou a título de valor agregado (VA), a ser adicionado às mercadorias entradas. Tudo conforme estipula a alínea “c” do inciso I, do artigo 75 do RICMS, em que é prevista a base a ser utilizada no arbitramento, conforme já mencionado na lei acima citada, que remete as minudências e regulamentação dos tópicos ao Regulamento.

Quanto à argumentação do defendente de que não consta dos autos os MOVECOS de 2011 e 2012, fato já tratado acima, reforça-se que embora a impugnação tenha sido feita em 18 de dezembro de 2013, consta à fl. 28 o Termo de Juntada de tais



documentos, em 26/11/2013, com ciência do contribuinte no dia seguinte, 27/11/2013, verificando-se assim, conforme arguido, enorme contradição nos argumentos da defesa. Como de resto, tudo do contribuinte parece ser uma peça de ficção, destinada única e exclusivamente a dificultar a ação fiscal, como por exemplo a declaração, documento de fl. 21, lavrada apenas em 06 de maio de 2013, após os Termos de Início de Ação Fiscal e de Intimação Fiscal, lavrados em 11/4/13, com ciência do contribuinte naquele mesmo dia, em que o contribuinte informa que teve "sua documentação contábil relativa aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 extraviada".

Ora, tal comunicação ao órgão fiscal, feita anos depois do evento, e apenas após a regular intimação para sua apresentação, esta sim, ao contrário da nulidade processual pleiteada, é um documento totalmente nulo, desprovido de qualquer valor legal, nos termos do RICMS:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

...

VII- manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, observado o seguinte:

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

...

VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

IX- não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

...

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

XVI- comunicar imediatamente à repartição fiscal de seu domicílio o perecimento de livros e/ou documentos fiscais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (NR Dec. 16.157 de 03/07/02).

Tudo isto posto, entende-se que a peça defensiva, conforme já arguido acima, não traz elemento algum capaz de ilidir os argumentos e bases da ação fiscal, válida para todos só fins de Direito.

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal JAB



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração lavrado contra a empresa NOVE COMÉRCIO DE CARNES LTDA., para impor à atuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R\$ 387.194,42 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 218.963,28 (duzentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 606.157,70 (seiscentos e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 33 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 17 de fevereiro de 2014.


Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal